

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-488/87)

MMF/Mvch

HORAS IN ITINERE - INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE.

O Enunciado nº 90/TST não alude ao detalhe da insuficiência do transporte público regular. A admitir-se, a respeito, conclusão por mera presunção, cabível, sem dúvida, a de que as concessionárias do transporte tenderão a adaptar-se à demanda, se este é o ramo de atividades delas e se, ademais, a adaptação só lhes aumentará os lucros. Presume-se regular o transporte prestado por concessionária desse serviço de utilidade pública, na forma da lei aplicável à espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7308/86.3, em que é Recorrente CERVEJARIA DE BRASÍLIA S/A - CEBRASA e Recorridos LAÉRCIO LUIZ CHAVES E OUTRO.

O Eg. TRT da 10a. Região rejeitou a preliminar de nulidade por cerceio de defesa suscitada pela empresa e, no mérito, considerou presentes os pressupostos do Enunciado nº 90/TST, deferindo, via de consequência, as horas in itinere (fls. 92/95).

Na revista, a Reclamada sustenta a impertinência, na hipótese, do Enunciado nº 90/TST. Aponta ofensa aos arts. 2º consolidado e 163 da Carta Magna, bem como discrepância de julgados.

Negado seguimento ao recurso pelo r. despacho de fls. 107, a revista foi processada mercê do provimento do agravo de instrumento, em anexo, cujo relator, na ocasião, foi o Eminentíssimo Ministro Ildélio Martins.

Não houve apresentação de contra-razões.



contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 117, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

HORAS IN ITINERE

Com se depreende da fundamentação da v. decisão recorrida, esta considerou que "o número de ônibus que serve ao local é insuficiente para atender à demanda da usuá-rios e, tanto assim é, que a empresa contratou ônibus exclusi- vos para transportar seus empregados" (fls. 94). Daí, enten- deu o v. Acórdão regional que, in casu, restaram caracteriza- dos os pressupostos do Enunciado nº 90/TST. Ora, tal conside- ração importa, indubitavelmente, em reconhecer a incapacidade do transporte regular de atender o fluxo de empregados nos horários de ida ao trabalho e retorno dele. Logo, a tese em discussão, na verdade, se limita à questão de se saber se a insuficiência do transporte público caracteriza hipótese de aplicação do Enunciado nº 90 e, neste sentido, a Recorrente conseguiu demonstrar o conflito de julgados (fls. 101/102) , capaz de ensejar o conhecimento do recurso. Conheço, pois, de le.

No mérito, tenho entendido que, se o local é servido por transporte público regular, na forma do exigido para a concessão desse serviço de utilidade pública , não há falar em aplicação do entendimento fixado via do Enun- ciado nº 90/TST, que não oneraria detalhes a respeito do núme- ro de veículos e de usuários. A admitir-se cabível, no caso , a conclusão por mera presunção, pode-se estabelecer, também , que as concessionárias das linhas que passam pelo local tende- rão a adaptar-se à demanda. Afinal, é o ramo delas e a adapta- ção só lhes aumentará os lucros.

Há alegação, ainda, de pagamento de de- terminado valor pelo transporte.

atlas



transporte.

Dou provimento para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada-recorrente da condenação e invertendo os ônus da sucumbência.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Marco Aurélio e Juiz Juracy Martins, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Marco Aurélio e Juiz Juracy Martins.

Requereu juntada de voto vencido o Exma. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 08 de abril de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator (Juiz
convocado)

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Valho-me das notas taquigráficas:

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente)- Peço vênia para não conhecer da revista, porque, nessas hipóteses, tenho, inclusive, trancado os recursos. O enunciado nº 90 cogita de transporte público regular. Sendo o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, existe o direito às horas in itinere. Ora, se temos insuficiência dos veículos, não posso, de forma alguma, apontar esse transporte como regular. A meu ver, ele é irregular. Portanto, os arestos paradigmas, que concluem que a insuficiência dos veículos não gera o direito às horas in itinere, estão superados pelo enunciado nº 90, que integra a Súmula desta Corte. Tenho, assim, prolatado inúmeros despachos e, agora, na Turma, não posso evoluir para conhecer da revista, porque haveria um posicionamento conflitante.

Com a devida vênia do Relator e do Revisor, saliento que, até então, a jurisprudência da Turma, lançada em inúmeros acórdãos, é no sentido de que a insuficiência do transporte gera a certeza de que o mesmo não é regular e que, portanto, se constitui em fato gerador do direito às horas in itinere. Mantenho este entendimento, negando provimento ao recurso.

Brasília, 08 de abril de 1987.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.